ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-648/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8234/2013
PROTOCOLO	**:**	1417186
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 067/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA VEÍCULOS MULTIMARCAS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos multimarcas da frota do município estando a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, ressalvada a aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 067/2013), pela modalidade Pregão Presencial nº 023/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e a empresa ***E. Domingues - ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e mão-de-obra, para veículos multimarcas da frota do Município de Iguatemi (MS), com valor contratual no montante de R$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais).

Impende inicialmente destacar que o procedimento licitatório (1ª fase) fora julgado regular e legal por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G. MJMS-58/2014 (processo TC/MS 8236/2013).

Neste momento, aprecia-se a formalização contratual (2ª fase da contratação pública).

Em sede de Análise Processual –ANA-6ICE -1025/2014 (peça 16), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, em que pese ter anteriormente ressalvado a falta de encaminhamento do Extrato do Contrato, constatou que a documentação juntada aos autos estaria em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"(...) pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª fase),(...)"*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.7 DR.JAC -12609/2014 (peça 24), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante à formalização do Contrato Administrativo nº 001/2013.

Entretanto, compulsando os autos, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico, pois não encaminhada a cópia do Extrato do Contrato.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 067/2013, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jenonymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 7 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm